



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/07/2016 – ITEM 41

TC-001204/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 24-03-10, 07-04-11, 17-08-11 e 04-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 21-04-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), José Mauro Moreira (OAB/SP nº 32.431), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Deise Aparecida Ribeiro Caetano (OAB/SP nº 284.114) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., visando à prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, operação e ações comerciais, com prazo de vigência inicialmente fixado em 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno, em preliminar, que a Concorrência, o Contrato nº 015/SCL/2008 de 11 de abril de 2008, bem como o Termo Aditivo de 10/04/09, foram julgados irregulares por esta Câmara¹.

Trago para exame, agora, 04 (quatro) novos Termos de Aditamento, a saber:

- Termo Aditivo nº 08/10, de 24 de março de 2010, prorrogando o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 12/4/10 até 11/4/11, atingindo 36 (trinta e seis) meses (fl. 1363);

- Termo Aditivo nº 24/11, celebrado em 07 de abril de 2011, estabelecendo novo prazo de vigência contratual para o período de 12/4/11 a 11/4/12, atingindo 48 (quarenta e oito) meses (fls. 1399/1400);

- Termo Aditivo nº 50/11, de 17 de agosto de 2011, suprimindo a importância de R\$4.024.698,96, equivalente a 38,37% do valor total de faturamento (R\$10.488.368,16, fl. 1413), fl. 1424; e

- Termo Aditivo nº 24/12, celebrado em 04 de abril de 2012, promovendo derradeira prorrogação da vigência contratual por mais

¹ Sessão realizada em 03/02/15. Acórdão publicado no D.O.E. em 28/2/15. Embargos de Declaração rejeitados pela eminente Substituta de Conselheiro Sílvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12 (doze) meses, contemplando o período de 12/4/12 a 11/4/13, atingindo, assim, o total de 60 (sessenta) meses, além de conceder reajuste equivalente a 5,0977% (fls. 1449/1450).

A Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 lembrou que a Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados irregulares por esta E. Câmara em 3/2/15 e informou sobre a existência de Ação Popular promovida por José Antonio Caldini Crespo em face do Município de Sorocaba, do SAAE, de Pedro Dal Pian Flores e da contratada Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba sob o nº 1026129-43.2015.8.26.0602 (fls. 1464/1466).

Concluiu pela irregularidade dos termos em análise, em razão do princípio da acessoriedade (fls. 1467/1471).

Comunicadas as impugnações ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE por meio do Ofício C nº 39/2016-UR-9, de 08/04/16, subscrito pelo Diretor Técnico de Divisão da UR-9 (fls. 1472/1474), o eminente Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo fixou prazo aos

Monteiro. Trânsito em Julgado em 10/6/15. (fls.1235/1253, 1271/1273, 1281/1286, 1288 e 1289).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interessados, nos termos e para os efeitos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93².

Somente o ex-Diretor Geral do SAAE apresentou justificativas, esclarecendo que não praticou nenhum ato relativo aos Termos Aditivos em análise, os quais ficaram a cargo do Diretor que o sucedeu, o Senhor Geraldo de Moura Caiuby, razão pela qual requereu fosse eximido de qualquer responsabilidade no tocante aos mesmos (fls. 1480/1486).

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl. 1489 verso).

É o relatório.

EJK.

² Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 21/04/16 (fl. 1477).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Diante do entendimento pacífico deste Tribunal a respeito do princípio da acessoriedade, visando à economia e celeridade processual, entendi desnecessário estender a instrução, uma vez que já tenho opinião firme sobre a incidência de tal princípio em casos da espécie.

Não obstante, tendo em vista que o termo final do ajuste ocorreu em 11/4/13, antes mesmo do julgamento desfavorável da dispensa de licitação e decorrente contrato (Sessão realizada em 03/02/15 e V. Acórdão publicado em 28/2/15, fls. 1235/1253, 1271/1273), entendo que esse fato deve ser considerado para dispensar a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, **voto pela irregularidade dos Termos de Aditamento celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., datados de 24/3/10, 7/4/11, 17/8/11 e 4/4/12, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro